

PROJETO DE LEI N.º 1.233, DE 2011

(Do Sr. Marllos Sampaio)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idosos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1193/1995.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idosos e dá outras providências, para determinar a abrangência do benefício.
- Art. 2° O art. 40 da Lei nº 10.741, de 1° de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, renumerando-se o parágrafo único existente como § 1°;

"Art. 40.

§ 2º Para a finalidade da gratuidade prevista no *caput*, entende-se como sistema de transporte coletivo interestadual aquele formado pelos modais rodoviário, ferroviário, aquaviário e aéreo doméstico." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2003, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever, por meio do Estatuto do Idoso, a seguinte prerrogativa para os idosos carentes:

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observarse-á, nos termos da legislação específica:

 I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Trata-se de benefício da maior relevância, por permitir que esse segmento social realize viagens cujo custo seria proibitivo em condições normais. Não obstante, ao utilizar genericamente a expressão "sistema de transporte coletivo interestadual", o texto deixa de definir com clareza a abrangência do benefício concedido em relação às diversas modalidades de transporte. Assim, quando da regulamentação requerida pelo parágrafo único (Decreto nº 5.130/2004, depois substituído pelo Decreto nº 5.934/2006), o exercício do direito previsto no art. 40 do

Estatuto do Idoso foi reconhecido apenas nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária.

Em decorrência disso, os portadores de deficiência carentes estão até hoje sem poder usufruir da gratuidade no transporte aéreo doméstico que, em tese, o Estatuto do Idoso lhes assegura, visto que o texto da Lei menciona o transporte interestadual de forma geral, não havendo restrição de modalidade. Essa situação é muito perniciosa, pois o Brasil é um país de dimensões continentais, o que torna difícil para os idosos suportar determinadas viagens por via terrestre.

Para tentar solucionar o problema, estamos propondo este projeto de lei que pretende deixar clara a abrangência do benefício previsto pelo art. 40 do Estatuto do Idoso. Para tanto, estamos acrescentando um parágrafo explicitando que a expressão "sistema de transporte coletivo interestadual" inclui todas as modalidades de transporte. O prazo de trinta dias para a entrada em vigor da norma tem por objetivo permitir que uma nova regulamentação seja editada.

Tendo em vista a relevância social da medida, contamos com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011.

Deputado Marllos Sampaio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

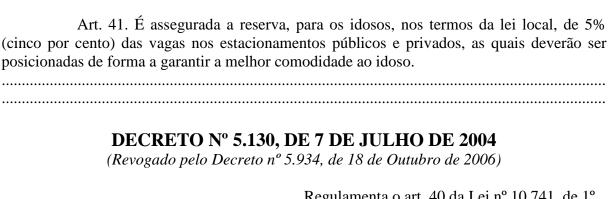
Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:
- I a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;
- II desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.



Regulamenta o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

DECRETA:

- Art. 1°. Ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no art. 40 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.
 - Art. 2°. Para fins deste Decreto, considera-se:
 - I idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;
- II serviço de transporte interestadual de passageiros: o que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou de Território;
- III seção: serviço realizado em trecho do itinerário do serviço de transporte, com fracionamento de preço; e
- IV bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.

DECRETO Nº 5.934, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "e"

do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ a edição de normas complementares objetivando o detalhamento para execução de suas disposições.

- Art. 2° Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
- I idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;
- II serviço de transporte interestadual de passageiros: o que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou de Território;
- III linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;
- IV seção: serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e
- V bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.

.....

Art. 12. Ficam revogados os Decretos nºs 5.130, de 7 de julho de 2004, e 5.155, de 23 de julho de 2004. Brasília, 18 de outubro de 2006; 185° da Independência e 118° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Paulo Sergio Oliveira Passos

FIM DO DOCUMENTO